



## LEI Nº 5.165

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Cria o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, nos termos do art. 3º da Constituição Estadual, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe forem dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento Interno;

III – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis do país;

IV – representar junto às autoridades competentes, dos Poderes do Estado, com vistas à instauração de sindicâncias ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

V – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para sua proteção;

VI – instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações, sobre as denúncias recebidas e outros dados correlatos à violação dos direitos humanos em território nacional e exterior;

VII – editar informativo com periodicidade a ser definida em Regimento Interno;

VIII – exercer outras atribuições especificadas em Lei;

IX – manter intercâmbio e cooperação com as entidade e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos.

~~Art. 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, vinculando-se, entretanto, à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, para fins de suporte administrativo e operacional.~~

~~§ 1º - O orçamento anual do Estado consignará, nas dotações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.~~

**Art. 3º** O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, vinculando-se, entretanto, à estrutura da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH, para fins de suporte administrativo e operacional.

**§ 1º** O orçamento anual do Estado consignará, nas dotações da SEDH, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades. **(Artigo 3º e § 1º nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

**§ 2º** - O Conselho, por sua indicação, e desde que justificada a necessidade, poderá requisitar servidores de outros órgãos públicos, com ônus para o órgão requisitante, ficando, entretanto, a critério daqueles, a cessão ou não dos servidores.

**Art. 4º** - Para cumprir suas finalidades institucionais o Conselho, por qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e expedientes ou processos administrativos;

II – representar junto às autoridades competentes, na forma e para os fins estabelecidos no art. 2º, IV;

III – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimento de pessoas, para a apuração de fatos, considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas para o cumprimento de diligências;

V – estar presente aos atos de formalização de prisões em flagrante.

**Art. 5º** - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

~~I – dois representantes do Poder Executivo, sendo um da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, indicados pelo seu Secretário e um da Defensoria Pública Estadual, indicado pelo Defensor Geral;~~

I - três representantes do Poder Executivo, sendo um da SEDH e um da SEJUS, indicados pelos respectivos Secretários, e um da Defensoria Pública Estadual, indicado pelo Defensor-Geral; **(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

II – um advogado, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo;

III – seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, de notória atuação na luta pela defesa dos direitos humanos e sede no Estado do Espírito Santo;

IV – um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça;

V – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual;

VI – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

VII – um representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicado pelo seu Reitor.

**§ 1º** - As demais entidades estaduais de defesa dos direitos humanos não representadas no quadro efetivo do Conselho, poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

**§ 2º** - A Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar do Espírito Santo poderão indicar, cada uma, um representante, na forma do § 1º.

**§ 3º** - Envolvendo matéria de sua competência, os representantes das entidades mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo terão, nesta ocasião, direito a voz, quando das reuniões.

**Art. 6º** - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, para igual período.

**Art. 7º** - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos Conselheiros.

**Art. 8º** - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se tal mister como “serviço relevante”.

**Art. 9º** - As primeiras indicações dos membros do Conselho, de que tratam os incisos do art. 5º, deverão ser apresentadas ao Governador do Estado em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 10** - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior sem que sejam apresentadas todas as indicações, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros indicados, que tomarão posse dentro de cinco dias e instalarão o Conselho.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

**VITOR BUAIZ**

Governador do Estado

**PERLY CIPRIANO**

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**(D. O. 20/12/95)**